



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**DESPACHO N° TRF2-DES-2023/05915**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira N° TRF2-EOF-2023/00022 , 06/02/23 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação da empresa IOC Capacitação LTDA para capacitação de até 25 servidores no Curso *In Company* Online: Completo de Pregão (Formação de Pregoeiros), Conforme Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 (NLLC) e a Nova Instrução Normativa SEGES N° 73/2022, a ser realizado no período de 27 a 31 de março do ano corrente, conforme justificativas constantes da TRF2-SEC-2023/00014 e do TRF2-INC-2023/00148.

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN, no Despacho nº TRF2-DES-2023/04125, confirma a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela, no valor total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), no que foi corroborada pela Diretora da SPO (TRF2-DES-2023/04175).

Em seu Parecer (TRF2-PAR-2023/00117), a Assessoria Jurídica - AJUR pontua a ausência de impedimento à contratação direta por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, por entender que há, no caso em questão, inviabilidade de competição, reportando-se à jurisprudência do E. TCU.

A Direção Geral, por meio do Despacho nº TRF2-DES-2023/05463, após destacar a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa, comprovada através dos documentos constantes do Capturado nº TRF2-CAP-2023/03164, encaminha os autos para análise da oportunidade e conveniência de se efetuar a contratação, sugerindo que, em caso afirmativo, seja ratificado o Parecer da AJUR.

Nesta oportunidade, verifico que restou adequadamente demonstrada a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa. Demais disso, cabe salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, vem se manifestando no sentido de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Dante do exposto, RATIFICO o Parecer nº TRF2-PAR-2023/00117, da Assessoria Jurídica - AJUR, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Retornem os autos à AJUR, conforme solicitado pelo Diretor-Geral na parte final de seu Despacho.



Classif. documental

30.01.01.03

Assinado com senha por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 15/02/2023 às 19:02:21.  
Documento N°: 3679188-1059 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3679188-1059>



TRF2DES202305915A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

- assinado eletronicamente -

**GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**  
**Vice-Presidente**  
**no exercício da Presidência**



Assinado com senha por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 15/02/2023 às 19:02:21.  
Documento N°: 3679188-1059 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3679188-1059>

2

SIGA



TRF2DES202305915A